



PROJETO DE LEI Nº 193, DE 2015.
(Do Sr. MAJOR OLÍMPIO)

Regulamenta o §7º do art. 144 da Constituição Federal, que versa sobre organização e funcionamento dos Órgãos integrantes do sistema de Segurança Pública, a fim de reconhecer a atividade dos integrantes desses órgãos como insalubre e de risco.

Autor: Deputado MAJOR OLÍMPIO

Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que apreciou a presente proposição, os Deputados Alberto Fraga, Moroni Torgan e Alexandre Leite sugeriram alterações no meu parecer original, no sentido de incluir como beneficiários do adicional de periculosidade, instituído pelo projeto em discussão, os policiais legislativos federais e os inativos. A sugestão de explicitar os Guardas Municipais foi considerada, pelo Colegiado, desnecessária, já que estes já seriam beneficiários deste adicional, pois constam expressamente do § 8º do art. 144 da CF.

Assim, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acolho as sugestões dos nobres parlamentares por considerá-las pertinentes ao aprimoramento da proposição e complemento o voto anteriormente apresentado, conforme emendas anexas, que contemplam as sugestões consideradas pertinentes.

Assim, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 193 de 2015, com as emendas anexas.

Sala das Reuniões, em 20 de maio de 2015.

Deputado Subtenente Gonzaga-PDT-MG
Relator



EMENDA Nº 1

O art. 2º do projeto passa a vigorar, acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º A atividade dos agentes públicos integrantes do sistema de segurança pública, elencados no art. 144, e dos policiais legislativos federais, constantes dos arts. 51 e 52, todos da Constituição Federal, é considerada típica de estado e técnica profissional para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Considera-se profissão perigosa e penosa àquela desenvolvida pelo profissional integrante dos órgãos de segurança pública no desempenho das operações que lhes são inerentes, pelo seu desgaste orgânico e danos psicossomáticos sofridos em decorrência da violência física e psíquica que estão sujeitos quando da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.”

Sala das Reuniões, em 20 de maio de 2015.

Deputado Subtenente Gonzaga-PDT-MG
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA Nº 2

Acrescenta ao projeto de lei o seguinte art. 4º, renumerando-se os demais:

“Art. 4º O adicional de periculosidade previsto nesta Lei estende-se aos agentes penitenciários e carreiras correlatas.”

Sala das Reuniões, em 20 de maio de 2015.

Deputado Subtenente Gonzaga-PDT-MG
Relator



EMENDA Nº 3

O art. 3º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É assegurado aos integrantes ativos e inativos dos órgãos constantes dos arts. 51, 52 e 144 da Constituição Federal a percepção do adicional da remuneração, a título de periculosidade, de caráter indenizatório, nos percentuais a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.”

Sala das Reuniões, em 20 de maio de 2015.

Deputado Subtenente Gonzaga-PDT-MG
Relator